



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, das informações necessárias para sua localização e contato nos documentos de cobrança encaminhados ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a divulgar nas faturas e demais documentos de cobrança encaminhados ao consumidor, em local de destaque e de fácil visualização, os seguintes dados:

I – Nome empresarial e número de inscrição do fornecedor no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – Endereço físico completo do estabelecimento, inclusive com Código de Endereçamento Postal (CEP), endereço de seu sítio na rede mundial de computadores (*internet*), endereço de seu correio eletrônico, número de telefone e demais informações necessárias para sua efetiva localização e contato.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), prestigia o dever fundamental de transparência e boa-fé nas relações de consumo, exigindo, tanto na oferta dos serviços, quanto nos atos de contratação, informação adequada, precisa e clara aos consumidores.

Com o avanço na utilização dos meios de comunicação nas negociações de serviços públicos e privados, tornou-se muito frequente a efetivação de contratações não presenciais pelos consumidores, em especial por telefone e internet. Se, por um lado, tais mecanismos propiciam bastante agilidade e conforto para as partes envolvidas, por outro, elevam acentuadamente a impessoalidade e a distância entre contratante e contratado.

É muito comum o consumidor deparar-se com a necessidade de contato com o prestador de serviços para esclarecimentos ou reclamações e, com surpresa, enfrentar enormes dificuldades seja para identificar precisamente o fornecedor, seja para descobrir seus canais efetivos de contato.

O objetivo deste Projeto é propiciar a aproximação entre as partes, franqueando os canais de acesso do prestador de serviços por meio da divulgação obrigatória, nos documentos de cobrança encaminhados aos clientes, das informações necessárias para a certificação da identidade do fornecedor, do seu endereço e dos seus meios de contato.

Conto com a preciosa colaboração dos meus nobres pares para o aprimoramento e aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB